



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Pontal
 FORO DE PONTAL
 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
 RUA JOÃO DOS REIS, Nº 544, PONTAL-SP - CEP 14180-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000087-64.2021.8.26.0466**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Estabelecimentos de Ensino**
 Requerente: **Renan Quaranta**
 Requerido: **Damásio Educacional S.a.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). JOACY DIAS FURTADO

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Decido.

Julgo o feito de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, vez que o processo se encontra suficientemente instruído, sendo desnecessária a produção de novas provas.

Não havendo preliminares a serem dirimidas, e por estarem presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao mérito da causa.

Trata-se de ação em que a parte autora narrou, em síntese, que exerce advocacia e contratou os serviços educacionais da ré, matriculando-se no curso de pós-graduação em Direito Processual Penal oferecido pela ré, na modalidade *on line*. Asseverou que efetuou o pagamento dos valores contratados e finalizou o curso, contudo a requerida ainda não disponibilizou o respectivo certificado de conclusão. Disse que após várias tentativas de recebimento, a ré se manteve inerte. Requereu assim, a condenação da ré em obrigação de fazer consistente na entrega do certificado de conclusão do curso em questão, bem como no pagamento de indenização por danos morais em virtude dos percalços enfrentados com tal situação.

Em sua defesa, a empresa requerida refutou a pretensão inicial, sustentando a regularidade de sua conduta haja vista que o autor apenas regularizou pendências na sua documentação no mês de fevereiro de 2021, a partir do qual teve início o prazo para emissão do certificado, que ainda não teria decorrido. Disse também, que em razão da pandemia declarada em em virtude do contágio pelo coronavírus, foi obrigada a suspender as atividades presenciais devido a medidas políticas de distanciamento social, o que vem atrasando a emissão dos diplomas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Pontal
FORO DE PONTAL
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA JOÃO DOS REIS, Nº 544, PONTAL-SP - CEP 14180-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

de conclusão dos seus respectivos cursos educacionais.

Delineado todo trâmite processual, passo ao exame do conjunto probatório existente nos autos.

Tratando-se de relação de consumo, constatando-se, na hipótese, a dificuldade do consumidor em ter acesso aos meios de prova necessários à comprovação dos fatos alegados, bem como constatada a vulnerabilidade e hipossuficiência, aliada à verossimilhança de suas alegações, faz-se necessária a inversão do ônus da prova, consagrada no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Compulsando os autos, é incontroversa a conclusão do curso de especialização pelo autor, no final do ano de 2019 (ver fls. 62), e que o certificado não foi emitido.

Em assim sendo, caberia à empresa ré a comprovação de que de não houve defeito na prestação de serviços e/ou que a responsabilidade pelo evento seja exclusiva do consumidor, o que não ocorreu.

Assim, competia à ré comprovar sua tese defensiva de que o autor apenas regularizou pendências na sua documentação no mês de fevereiro de 2021. Porém, a prova juntada pela ré foi inábil para lhe dar razão, haja vista que o *print* juntado a fls. 61/62, se refere a mensagens trocadas pelos próprios prepostos da requerida, não demonstrando qualquer participação do autor, tampouco sua ciência de que a sua documentação estaria irregular.

Por sua vez, a empresa requerida deixou de juntar as autos as provas das providências adotadas após o recebimento dos documentos pelo autor, que justificassem eventual demora na expedição do diploma.

Além do que, pelo autor foi apresentada prova, através de mensagem encaminhada no dia 01/10/2020, via aplicativo WhatsApp, em que o preposto da ré justifica o atraso na entrega do certificado em razão da pandemia causada pelo coronavírus (ver fls. 33), não havendo qualquer ressalva quanto ao descumprimento pelo requerente de critérios para obtenção de seu certificado.

Ressalto também, que mesmo com a ressalva da situação da pandemia causada pelo coronavírus reconhecida pela Organização Mundial da Saúde em março de 2020, já passados mais de 17 meses do período em que o consumidor atingiu todos os critérios para obtenção do diploma, o qual ainda não foi entregue. Assim, é evidente o período de demora desproporcional e desarrazoado para uma instituição que se propôs a oferecer ensino a distância, sem contar que nos quatro primeiros meses, ainda não havia pandemia.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Pontal
FORO DE PONTAL
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA JOÃO DOS REIS, Nº 544, PONTAL-SP - CEP 14180-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

Neste contexto, há evidência robusta de como a parte ré falhou na prestação de seu serviço através de demora excessiva e injustificada por um serviço administrativo de emissão de certificado, que inclusive poderia ser realizado remotamente, via *home office*, sendo de rigor, portanto, a condenação de obrigação de fazer consistente na entrega do certificado de conclusão do curso de pós-graduação *latu sensu* em Direito Processual Penal.

Feitas essas considerações, passo à análise do pedido de indenização por danos morais, que, ao contrário do alegado pela empresa requerida, revelam-se existentes.

É evidente que diante da excessiva e injustificada demora para a entrega do diploma, o requerente experimentou angústia e frustração em face da conduta da instituição de ensino. Ora, após ter concluído o curso regularmente, era justa sua expectativa de obter o diploma dentro de prazo razoável e gozar de todas as oportunidades e benefícios dele decorrentes.

Não se vislumbra, por outro lado, qualquer causa excludente de responsabilidade, justificando-se, portanto, a condenação da parte requerida.

Configurado o dano moral, resta, agora, mensurá-lo. Para tanto, há que se sopesar a conduta das partes, a intensidade e duração do dano, capacidade econômica da ré, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e o denominado valor desestímulo, destinado a dissuadir o ofensor de igual prática no futuro.

Assim, cotejando todos referidos requisitos e os fatos já expostos, fixo a indenização pelos danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que compensará o dano moral sofrido pelo autor e desestimulará a parte ré de nova violação.

Por fim, saliento que tal verba indenizatória será corrigida monetariamente a contar da presente data (*Súmula 362, STJ*), com acréscimo de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, por se tratar de responsabilidade contratual.

Em face do exposto, julgo **PROCEDENTE** a pretensão deduzida por **RENAN QUARANTA** em face da empresa **DAMÁSIO EDUCACIONAL S/A**, o que faço para condenar a ré na obrigação de fazer consistente na entrega ao requerente do diploma/certificado devidamente registrado de conclusão do curso de pós-graduação *latu sensu* em Direito Processual Penal, no prazo de 15 dias, a contar de futura intimação em fase de cumprimento definitivo de sentença, sob pena de incorrer em multa de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de atraso, até o limite do valor da causa (R\$ 5.000,00), sem prejuízo de eventual conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, caso o cumprimento da tutela específica se torne impossível, bem como condeno a empresa requerida a pagar ao autor o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Pontal
FORO DE PONTAL
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA JOÃO DOS REIS. Nº 544, PONTAL-SP - CEP 14180-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

indenização por danos morais, valor que deverá ser atualizado monetariamente com base na tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a contar da presente data (28 de abril de 2021), acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da data de citação (09 de janeiro de 2021).

Sem custas e honorários nesta fase (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Por consequência, declaro encerrada esta fase processual, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.I.C..

[NOTA DE CARTÓRIO: Certidão de Preparo. Nos termos dos artigos 698 e 1275, § 2º, das NSCGJ, artigo 4º da Lei Estadual 11.608/2003, além do Comunicado SPI nº 77/2015, para o caso de eventual interposição de recurso, o qual deverá ser interposto, no prazo de 10 dias úteis (artigo 12-A, da Lei nº 9.099/95), a contar da intimação da sentença, o valor do preparo corresponderá ao percentual de 1% do valor da causa, cujo mínimo não pode ser inferior a 05 (cinco) UFESPs, além de outros 4% do valor da causa ou da condenação, conforme for a hipótese dos autos, respeitando também o mínimo de 05 (cinco) UFESPs - Código 2306, sendo certo que não há cobrança de despesas de porte de remessa e retorno, uma vez que, se for interposto recurso (e o mesmo for recebido), o feito por ser digital, será transmitido eletronicamente para o Colégio Recursal.]

Pontal, 28 de abril de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**